



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2278417-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é agravado ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Bernardo do Campo – 6ª Vara Cível

Processo número 0010642-52.2024.8.26.0564

MMª. Juíza da causa: Patrícia Svartman Poyares Ribeiro

Agravante: Enel Distribuição São Paulo S/A.

Agravado: Elcio Mauro Clemente

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Decisão agravada determinou a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência – Recusa ao protocolo da decisão pelo preposto da Executada ou a inércia da Executada no cumprimento da obrigação de fazer, por si, não caracterizam crime – **RECURSO DA EXECUTADA PROVIDO, PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA, QUANTO À DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A APURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**

Voto nº 40339

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Executada contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Patrícia Svartman Poyares Ribeiro (fls.127 dos autos originária), que, nos autos da “ação de obrigação de fazer” (em fase de cumprimento provisório de sentença), determinou a expedição de ofício ao Ministério Público para a apuração do crime de desobediência.

Alega que o descumprimento da obrigação de fazer não configura o crime de desobediência, que possível a execução forçada da obrigação, e

que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, quanto à determinação de expedição de ofício ao Ministério Público (para a apuração de crime de desobediência). Preparo a fls.09/11.

A decisão de fls.52 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada.

Contrarrazões a fls.14/19.

É a síntese.

A decisão de fls.119 dos autos originários consignou que “a multa imposta tem se mostrado ineficaz” e que a Executada deve comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (fornecimento de energia elétrica ao Exequente) sob pena de “responder por crime de desobediência”.

Ao depois, em razão da manifestação do patrono do Exequente (fls.122/126 da ação originária), informando a recusa de preposto da Executada em realizar o protocolo daquela decisão, sobreveio a decisão agravada.

A recusa ao protocolo da decisão pelo preposto da Executada (supervisora Kátia) ou a inércia da Executada quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, por si, não caracterizam crime – destacando-se que possível o aumento do valor da multa cominatória fixada e que inconteste a capacidade financeira da Executada (concessionária de energia elétrica) para ressarcir eventuais danos oriundos da demora no cumprimento da determinação. Ademais, cabível a intimação por Oficial de Justiça, para o cumprimento da determinação.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a decisão agravada, quanto à determinação de expedição de ofício ao Ministério Público para a apuração do crime de desobediência.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator